

CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2548/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Catiguá para o exercício financeiro do ano 2018, e dá outras providências"

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Catiguá, APROVOU na sessão ordinária realizada no dia16 de outubro de 2017, o Projeto de Lei nº 029/2017, de 28 de abril de 2017, conforme Autógrafo de Lei nº 036/2017, de 18 de outubro de 2017, e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento do Município de Catiguá para o exercício de 2018, compreendendo:
 - As orientações sobre elaboração e sua execução;
 - II As prioridades e metas operacionais;
 - III As alterações na legislação tributária municipal;
 - IV As disposições relativas à despesa com pessoal;
 - V Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros quadros demonstrativos exigidos pelas normas de direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:
 - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);
 - III Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
 - IV Promover o desenvolvimento econômico do Município;
 - V Reestruturar os serviços administrativos;
 - VI Buscar maior eficiência arrecadatória;
 - VII- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
 - VIII Melhorar a infraestrutura urbana.
 - IX Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.
- Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CNPJ: 45.124.344/0001-40



- § 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- o orçamento fiscal;
- II o orçamento de investimento das empresas não dependentes;
- III o orçamento da seguridade social
- § 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 4º. Sendo, o projeto de lei orçamentária elaborado por meio de sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

- Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 obedecerá as seguintes disposições:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- III na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2017/2018.
 - IV as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2017.
- V novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidos as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

- Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2017.
- Art. 6°. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2017.
- Art. 7°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei.
- **Art. 8º**. Em adição às reservas prescritas nos artigos 7º e 8º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em tamanho equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social (se for o caso).



CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 9º. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

- Art. 10. Nos modelos do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.
- Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:
 - I Atendimento direto e gratuito ao público;
 - II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
 - III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos contendo os valores repassados e sua utilização;
- V Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.
- Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as que forem processadas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
- Art. 13. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:
 - I Órgão orçamentário;
 - II Função de governo;
 - III Grupo de natureza de despesa.
- Art. 14. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura na internet.
 - Art. 15. Ficam proibidas as seguintes despesas:
 - I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
 - III Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito:
 - V Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos de comissões;
 - VI Pagamento de 13º salário a agentes políticos;
 - VII Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - XIII Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- IX Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;



CNPJ: 45.124.344/0001-40



X – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB,
 CREA, CRC, entre outros.

Seção III Da Execução do Orçamento

- Art. 16. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2º Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
- § 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Art. 18. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

- Art. 19. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapassa os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- Art. 20. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disponibilidades da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21. Integram a presente Lei: I - Os Anexos de Metas Fiscais:





CNPJ: 45.124.344/0001-40



II – O Quadro de Órgãos e Unidade Orçamentárias;

III- O Quadro de Funções de Governo;

IV- O Quadro de Programas de Governo;

V- O Quadro de Projetos e Atividades;

VI- O Quadro de Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de Planejamento para o Exercício de 2018, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, a ser estabelecido para o período de 2018-2021, em atendimento ao prazo consignado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 22**. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I Revisão e atualização do Código tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
 - III Atualização Planta Genérica ajustando-a a realidade do mercado imobiliário;
- IV Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:
- I concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores:
 - II criação e extinção de cargos públicos;
 - III criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 24. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CNPJ: 45.124.344/0001-40



- Art. 25. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 16 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.
- § 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitava da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.
- § 2º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.
- Art. 26. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

- Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
- Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 19 de outubro de 2017.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO

Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBÉRTO FEDERICI Secretário Administrativo



CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2548/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

QUADRO DE ÓRGÃOS E UNIDADE ORÇAMENTÁRIAS

01	PODER LEGISLATIVO		
01.01	CÂMARA MUNICIPAL		
02	PODER EXECUTIVO		
02.01	CHEFIA DO EXECUTIVO		
02.02	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
02.03	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS		
02.04	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS		
02.05	DEPARTAMENTO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
02.06	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE		
02.07	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
02.08	FUNDEB		
02.09	DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR		
02.10	DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR		
02.11	DEPARTAMENTO DE CULTURA		
02.12	DEPARTAMENTO DE DESPORTO E LAZER		
02.13	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.14	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
02.15	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02.16	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE		





Prefeitura Municipal de Catiguá CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2548/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

QUADRO DE FUNÇÕES DE GOVERNO - 2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	LEGISLATIVA
04	ADMINISTRAÇÃO
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL
10	SAÚDE
12	EDUCAÇÃO
13	CULTURA
15	URBANISMO
17	SANEAMENTO
18	GESTÃO AMBIENTAL
20	AGRICULTURA
22	INDÚSTRIA
26	TRANSPORTE
27	DESPORTO E LAZER
28	ENCARGOS ESPECIAIS
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA



Prefeitura Municipal de Catiguá CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2548/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

QUADRO DE PROGRAMAS DE GOVERNO - 2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0001	PROCESSO LEGISLATIVO
0002	COORDENAÇÃO SUPERIOR
0003	COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
0004	ENCARGOS GERAIS
0005	PLANEJAMENTO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
0006	INFRA-ESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO
0007	DESENVOLVIMENTO URBANO
0008	INFRA-ESTRUTURA, REC. E CONS. DE ESTRADAS
0009	APOIO À CONSTRUÇÃO E A PROVISÃO DE MORADIAS
0010	APOIO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA
0011	MANUTENÇÃO E SUPORTE DA EDUCAÇÃO BÁSICA
0012	PRIORIDADE EM EDUCAÇÃO INFANTIL
0013	EXPANSÃO, MELHORIA E REF. REDE FÍSICA ESCOLAR
0014	APOIO A ESTUDANTES DE OUTROS NÍVEIS
0015	GESTÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
0016	DESENVOLVIMENTO CULTURAL E LITERÁRIO
0017	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
0018	INFRA ESTRUTURA E PROMOÇÃO DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO
0019	ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE - SUS
0020	ATENDIMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
0021	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
0022	VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO EM SAÚDE
0023	ASSIST. INTEGRAL E PROT. À CRIANÇA E ADOLESCENTE
0024	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0025	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
0026	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
0027	SANEAMENTO GERAL



Prefeitura Municipal de Catiguá CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2548/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

QUADRO DE PROJETOS E ATIVIDADES - 2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0001	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS REGIME ESPECIAL
0002	AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
1001	REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA
1002	EXECUÇÃO DE GUIAS, SARJETAS E PAVIMENTAÇÃO
1003	EXECUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS E OBRAS COMPLEMENTARES
1004	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS
1005	IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS
1006	CONSTRUÇÃO DE PORTAL
1007	CONSTRUÇÃO ESCOLAR ENS. FUNDAMENTAL
1008	OBRAS ESCOLARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL
1009	OBRAS ESCOLARES PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA
1010	OBRAS ESPORTIVAS, RECREAÇÃO E DE LAZER
1011	OBRAS DE INFRA ESTRURA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
1012	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UBS
1013	EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO
2001	PROCESSO LEGISLATIVO
2002	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA
2003	COORDENAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO
2004	MANUTENÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR
2005	PUBLICIDADE E PROPAGANDA GOVERNAMENTAL
2006	PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS
2007	REGIME ADIANTAMENTO PODER EXECUTIVO
2008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO
2009	REGIME DE ADIANTAMENTO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
2010	PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS
2011	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
2012	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS
2013	COLETA E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
2014	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
2015	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS
2016	PROMOÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES DA AGRICULTURA
2017	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
2018	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
2019	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
2020	REGIME ADIANTAMENTO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
2021	MANUTENÇÃO DE CRECHE
2022	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
2023	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
2024	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ESPECIALIZADO
2025	FUNDEB REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO FUNDAMENTAL





CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2548/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

QUADRO DE PROJETOS E ATIVIDADES – 2018 (Continuação)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
2026	FUNDEB MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
2027	FUNDEB REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO INFANTIL CRECHE	
2028	FUNDEB MANUTENÇÃOED. INF. CRECHE	
2029	FUNDEB REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO INFANTIL PRÉ ESCOLA	
2030	FUNDEB MANUTENÇÃOED. INF. PRÉ ESCOLA	
2031	FUNDEB REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO EJA	
2032	FUNDEB MANUTENÇÃOEJA	
2033	FUNDEB REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO AT. ESPECIALIZADO	
2034	FUNDEB MANUTENÇÃOATEND. ESPECIALIZADO	
2035	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MÉDIO	
2036	MANUTENÇÃOTRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR	
2037	REGIME DÉ ADIANTAMENTO DE OUTROS NÍVEIS DE ENSINO	
2038	APOIO A EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE	
2039	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	
2040	MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL	
2041	MERENDA ESCOLAR CRECHE	
2042	MERENDA ESCOLAR PRÉ ESCOLA	
2043	MERENDA ESCOLAR EJA	
2044	MERENDA ESCOLAR EDUCAÇÃO ESPECIAL	
2045	MERENDA ESCOLAR ENSINO MÉDIO	
2046	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E DE LAZER	
2047	PROMOÇÃO DE EVENTOS, FESTEJOS E COMEMORAÇÕES	
2048	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	
2049	REGIME DE ADIANTAMENTO FMS	
2050	ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	
2051	ATENDIMENTO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR.	
2052	ASSISTISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	
2053	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO EM SAÚDE	
2054	ATENÇÃO ÎNTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
2055	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	
2056	REGIME DÉ ADIANTAMENTO FMDCA	
2057	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
2058	APOIO EMERGENCIAL ÀS PESSOAS	
2059	ATENDIMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
2060	REGIME DE ADIANTAMENTO FMAS	
2061	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
2062	ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
2063	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE RECICLAGEM	
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	





LEI Nº 2548/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

QUADRO DE PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

ENTIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	
APAE - Catanduva-SP	Educação	
CNPJ. nº 47.079.827/0001-04	Assistência Social	
LAR JOANA D'ARC - Tabapuã-SP CNPJ. nº 45.128.378/0001-03	Assistência Social	